Ofício n.º 080/2025 – SE/GAB

Em 02 de abril de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 854
Em 04 / 04 / 2025
EXPEDIENTE

Ao Senhor Vereador
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
CEP.: 36016-000 / Juiz de Fora – MG

Assunto: diligência PL 005/2025
Ref.: Ofício nº587/2025-DE abd

Senhor Presidente da Câmara,

Com os cordiais cumprimentos, em análise ao exposto no Ofício 587/2025 - DE abd, Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal, a Supervisão de Artes, Cultura e Cidadania, do Departamento de Planejamento Pedagógico e de Formação, da Secretaria de Educação, apresenta algumas fundamentações com base na Constituição Federal, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, também, no Parecer de um Projeto de Lei Estadual nº 4323/2017, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que, em consonância com o apresentado na Câmara Municipal de Juiz de Fora, previa "a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou ao uso de drogas nas instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais" (*Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/ projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=4323&ano=2017> Acesso em: 20 mar. 2025).*

Compreendendo a complexidade da discussão por tratar de tema abrangente que se conecta com outros diversos, essa análise deve ser criteriosa e não isolada. Segundo o Parecer do Projeto de Lei nº 4323/2017 "A iniciativa que determina a proibição de reprodução de músicas consideradas impróprias apresenta-se, em seu fulcro, como estratégia de proteção da criança e do adolescente no espaço da escola, mas carrega efeitos que reverberam em diversos campos de debate, essencialmente os relacionados à liberdade de expressão, à democracia, à questão da autonomia da escola e à confiabilidade dos profissionais de educação no âmbito escolar.".

Partindo dos aspectos legais, é necessário salientar que a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o Código Penal contém normas e instrumentos para garantir a proteção do público infantojuvenil da exposição a conteúdos considerados impróprios. O art. 71 do ECA preceitua que "a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

A competência da União de classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e programas de rádio e televisão, a que se refere o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, é exercida pelo Ministério da Justiça, visando à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda no Parecer do Projeto de Lei nº 4323/2017:

> "Note-se que não pode haver censura prévia a expressões artísticas e culturais de qualquer tipo, ressalvados os casos que o Poder Judiciário considerar como violação de direitos constitucionalmente garantidos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 permite a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX) e veda expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º). O que é legalmente exigido, dessa forma, é a adequação dos contextos de veiculação das expressões artístico-culturais ao público infantojuvenil, conforme parâmetros definidos em normas próprias. Apesar de o ECA não trazer dispositivo específico para coibir a exposição desse público a produção musical considerada inadequada, a diretriz de proteção da criança e do adolescente relacionada ao direito ao respeito assegura, nos termos do art. 17 do estatuto, a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças. Sendo assim, a exposição a qualquer modalidade de expressão cultural que atente contra esse princípio é indevida e constitui infração legal, podendo sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis."

Cabe, pois, aos educadores e aos profissionais da educação estabelecerem a adequação do conteúdo artístico a ser desenvolvido em suas atividades nas instituições públicas e privadas de ensino, como previsto na BNCC, visto que estes apresentam competência e preparação profissional para assegurar os direitos propostos nas legislações vigentes. Entendemos que o Projeto de Lei secundariza a autonomia docente, que é a autoridade pedagógica na gestão na sala de aula.

Além disso, o Projeto de Lei aqui analisado poderá ferir a autonomia da escola no que diz respeito ao processo de ensino aprendizagem de seus estudantes, já que o projeto não leva em consideração o princípio da efetividade da norma, pois ainda que houvesse claro consenso e objetividade sobre o que deve ser restringido no ambiente escolar, a norma teria um alcance muito limitado para o que é proposto. Acreditamos que o projeto em análise tem o legítimo objetivo de proteger os direitos da criança e do adolescente; todavia, as soluções propostas extrapolam os domínios de uma instituição de ensino.

Por tudo, o referido Projeto de Lei, inclusive, fere princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, e a Constituição Federal de 1988. O Projeto de Lei 4323/2017 recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Direitos Humanos, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do artigo 191 do Regimento Interno.

Sendo o que nos cumpre informar, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Profª. Ana Lívia de Souza Coimbra
Secretária de Educação